

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.192/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004169565-03
Impugnação: 40.010159234-52
Impugnante: Roniap Comércio de Auto Peças Ltda
CNPJ: 29.767732/0001-93
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de autopeças. Infração caracterizada nos termos dos arts. 12, § 2º e 13 do Anexo XV do RICMS/02 e dos arts. 13, § 3º e 14 do Anexo VII do RICMS/23. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para ajustar o valor da Multa Isolada ao novo limite previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da remanescente Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota (ICMS/ST/DIFAL), no período de 01/05/20 a 31/12/23, por sujeito passivo estabelecido no estado da Bahia, substituto tributário por força de protocolo de ICMS, relativo à entrada em diversos contribuintes mineiros, de produtos relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 (autopeças) e destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado dos destinatários.

Exigências de ICMS/ST/DIFAL, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 33/36.

Requer, ao final, que seja julgada improcedente a autuação fiscal e cancelado o Auto de Infração, com a consequente extinção do crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.852/2.860 e pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento e que sejam mantidas as exigências em sua totalidade.

Da Sessão de Julgamento

A Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09/07/25, acorda, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça, de forma objetiva, qual a penalidade isolada aplicada no caso dos autos, já que as suas manifestações contemplam duas penalidades alheias entre si.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento, na forma do Termo de Cientificação, às págs. 2.866/2.867:

Termo de Cientificação

Comunicamos que, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, o lançamento concernente ao PTA em referência foi alterado por esta Delegacia Fiscal/TEÓFILO OTONI, para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

As modificações resultaram em uma redução de (...) no valor total da multa isolada lançada.

Os documentos que demonstram as modificações realizadas no lançamento foram incluídos no e-PTA, por meio dos Anexos 5 e 6 (anexar cópias do DCT atual / novo DCT / parecer do AFRE responsável e quaisquer outros documentos que demonstrem a alteração).

Ressaltamos que esta cientificação NÃO implica na reabertura de prazo para aditamento da impugnação ou pagamento, devendo o crédito tributário seguir seu curso normal de tramitação administrativa.

(...)

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.869/2.870, em resposta à diligência exarada pela Câmara de Julgamento.

Esclarece que a multa isolada aplicada foi a prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Relembra que foi feita a adequação da Multa para ajustar o valor ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente, em decorrência da

retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Aditamento da Impugnação

Aberta vista, a Impugnante apresenta Aditamento à Impugnação às págs. 2.873/2.875.

Requer, ao final, I) o reconhecimento de que as operações entregues/retiradas no balcão do estabelecimento da Bahia (XMLs com indPres=1/indFinal=1) constituiriam operações internas, de modo que competiria exclusivamente àquele Estado a tributação; e II) o reconhecimento da improcedência integral do lançamento, posto que inexistiria fato gerador em Minas Gerais.

Da 2ª Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento novamente, na forma do Termo de Cientificação, às págs. 2.888/2.889:

Termo de Cientificação

Comunicamos que, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, o lançamento concernente ao PTA em referência foi alterado por esta Delegacia Fiscal/TEÓFILO OTONI, para fazer um novo ajuste no valor da multa isolada, de acordo com o novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de “lei mais benéfica”, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

As modificações resultaram em uma redução de (...) no valor total da multa isolada lançada.

Os documentos que demonstram as modificações realizadas no lançamento foram incluídos no e-PTA, por meio dos Anexos 5(novo DCT) e anexo6(parecer do AFRE responsável).

Ressaltamos que esta cientificação NÃO implica na reabertura de prazo para aditamento da impugnação ou pagamento, devendo o crédito tributário seguir seu curso normal de tramitação administrativa.

(...)

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 2.897/2.902 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota (ICMS/ST/DIFAL), no período de 01/05/20 a 31/12/23, por sujeito passivo estabelecido no estado da Bahia, substituto tributário por força de protocolo de ICMS, relativo à entrada em diversos contribuintes mineiros, de produtos relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 (autopeças) e destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado dos destinatários.

Exigências de ICMS/ST/DIFAL, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, pela importância, reforça-se que a Fiscalização, em resposta à diligência exarada pela Câmara de Julgamento, esclareceu que a Multa Isolada foi aplicada nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Ou seja, o processo foi devidamente saneado prestigiando, inclusive, o direito de defesa do Sujeito Passivo.

Destaque-se que as provas da Impugnante foram trazidas precariamente, com letras pequenas que dificultaram a visualização das informações e sem remissão a nenhum documento fiscal. Portanto, o conjunto probatório resta prejudicado, seja no aspecto de mérito, seja no aspecto de sua apresentação. Por essas razões, inclusive, a presunção do Fisco quanto à autuação só se reforçou em face da acusação original.

A Impugnante se apresenta como agente que *“atua comercialmente em uma região geográfica no Estado da Bahia, próxima ao estado de Minas Gerais, circunstância essa que torna comum a realização de vendas (...) por empresas de transporte de outros estados, que buscam realizar pequenas compras no percurso da viagem para manutenção dos veículos em trânsito”*.

Argumenta que *“para efeito de aplicação de alíquota, considera-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, feitos em veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território baiano”*, o que seria corroborado pelo RICMS/02.

Conclui que *“não tem o que se falar em vendas com substituição tributária fora do Estado, tornando o auto de infração improcedente por carência de fato gerador”*.

Nada obstante, razão não assiste à Defesa, pois o fato gerador da obrigação tributária assim colocado pela Impugnante e o local da operação são definidos pelo local da entrega da mercadoria.

Não há fundamento aos argumentos de defesa em caso tal, até porque é comum um indivíduo se deslocar do seu domicílio para fazer compras em estabelecimentos de outros Estados, ou mesmo estar de passagem por outro Estado e realizar compras para seu uso ou consumo, não querendo dizer, com isso, que o produto seria usado para manutenção dos veículos em trânsito por aquela unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, o fato de a compra ser feita no balcão de outro Estado, com a retirada do produto ali mesmo, não descaracteriza a venda para uso ou consumo em outro Estado, com sujeição ao diferencial de alíquotas, restando equivocada a afirmação da Impugnante de que nesses casos ali ocorreria o fato gerador da operação.

Veja-se o que dispõe a legislação tributária mineira sobre o tema, *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

RICMS/02 – Anexo VII

Art. 13 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Art. 14 - A responsabilidade prevista no art. 13 desta parte aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado.

(...)

Sobre a afirmação que não tem o que se falar em vendas com substituição tributária fora do Estado, tornando o Auto de Infração improcedente por carência de fato gerador, tal assertiva não faz sentido, pois o Auto de Infração foi emitido com total respaldo na legislação vigente.

Sobre o mencionado de que a Impugnante adotaria, nas vendas de balcão, emissão de NF-e com indPres = “1” (operação presencial) e indFinal = “1” (consumidor final), demonstrado no XML já enviado como prova, resta corroborada a natureza interna das saídas e afastada a destinação tributária a Minas Gerais na hipótese de retirada local.

Salienta-se que não foram descaracterizadas as operações como destinadas a consumidor final, mas restou entendido que nas operações cujas notas fiscais não tiveram informação de que os produtos se destinaram a manutenção de veículos em trânsito pelo Estado, trata-se de operação interestadual, com a incidência do ICMS/DIFAL.

Sobre o relato de que eventuais equívocos na indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não substituiriam a realidade material da retirada na Bahia e poderiam ser saneados via Carta de Correção Eletrônica (CC-e), restou claro que a mera aquisição dos produtos no balcão com a retirada no Estado em questão não é suficiente para descaracterizar a operação como interestadual e destinada a uso e consumo em Minas Gerais, estando sujeita à modalidade ST/DIFAL.

Vale salientar que, nas notas fiscais emitidas pela Impugnante foram localizadas amostras nas quais constava a informação de que se destinaram ao fim antes mencionado, tendo sido essas notas fiscais excluídas da autuação.

No presente caso, não houve apresentação de prova pela empresa quanto à utilização das peças adquiridas no balcão e ali entregues para o fim analisado. Nas notas fiscais, não houve sequer a menção de que tais produtos se destinaram a tal finalidade.

Sobre a afirmação de que não haveria obrigação acessória de consignar observação específica na NF-e e que tratar-se-ia de norma material que qualificaria a operação como interna à Bahia, deslocando a competência para este Estado, também sem fundamento o ponto de vista da Impugnante.

Caso fosse admita tal conjectura, seria possível generalizar que toda e qualquer peça adquirida no balcão da empresa e ali entregue seria destinada a conserto/reparo feito em veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território baiano, o que não é razoável.

Em relação à assertiva de que não caberia a Fiscalização presumir a existência de condição legal apenas pela ausência de informação textual na NF-e, sobretudo quando já restaria comprovado nos XMLs que a operação teria se dado no balcão, com retirada pelo próprio adquirente em território baiano, salienta-se que essa situação não descaracteriza a operação como interestadual destinada a ser consumida em Minas Gerais, já que não restou informado no documento fiscal que o produto seria usado no Estado de aquisição.

Dessa forma, em análise às alegações da Autuada, não se encontrou argumentos que provassem que os produtos constantes das notas fiscais objeto da autuação se destinaram a contribuintes mineiros que se encontravam no Estado da Bahia e necessitaram fazer manutenção em seus veículos, sendo, portanto, tais operações, consideradas interestaduais e sujeitas à incidência do ICMS/ST/DIFAL.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST/DIFAL, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Registra-se, mais uma vez, que a Multa Isolada observou o novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I do art. 55 supramencionado, em decorrência da retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Para concluir, importante esclarecer, que não obstante ter constado da redação da presente decisão (parágrafo a seguir), relativamente à reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, as págs. 2866/2868, tal reformulação, em verdade, se deu às págs. 2866/2868 e 2.888/2.889.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 2866/2868. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CCMG

m/p